

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, em desfavor das Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva, então presidente, superintendente e diretora executiva do Sescop/MA, respectivamente, em razão de pagamentos de juros, multas, atualizações e outros encargos por não adimplemento de obrigações na data devida.

2. Na primeira oportunidade que me manifestei nos autos, em 5/8/2014, determinei à Secex/MA a autuação da documentação e a instrução do processo com proposta de citação, nada obstante o valor do débito original (R\$ 24.532,22), ainda que atualizado, fosse inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012 para dispensa da instauração da tomada de contas especial (à época R\$ 75.000,00).

3. Com amparo nas questões apresentadas pela unidade técnica, considerei que as responsáveis se encontravam arroladas em outros processos da espécie em andamento no Tribunal, mas que não se mostrava adequado remeter a documentação para análise em conjunto, diante do estágio adiantado dos demais autos ou de estarem sob a responsabilidade de outros relatores.

4. A Secex/MA, promovendo pequeno ajuste no valor do dano inicialmente apontado, propõe realizar a citação das ex-dirigentes do Sescop/MA, de acordo com os períodos de gestão e com o montante do débito apurado conforme documentos comprobatórios de pagamentos juntados aos autos:

| Responsáveis solidários                                  | Valor do débito (R\$) |
|----------------------------------------------------------|-----------------------|
| Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva | 20.155,22             |
| Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro    | 2.894,32              |
| Márcia Tereza Correia Ribeiro                            | 767,68                |
| <b>Total</b>                                             | <b>23.817,22</b>      |

5. Ouvido o Ministério Público, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico opinou por arquivar os autos antes do aperfeiçoamento da relação processual pela citação das responsáveis, ante a possibilidade de os custos com a continuidade do processo virem a ser superiores ao dano atribuído, o que pode configurar desatenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Ressaltou que a proposta não impede que o Sescop/MA busque recompor os seus cofres por meios próprios.

6. Com as máximas escusas da unidade técnica, entendo que o posicionamento por mim adotado deve ser revisto, conforme sugeriu o representante do MP/TCU, de modo a arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com amparo nos arts. 6º e 19 da IN TCU 71/2012 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU.

7. Os débitos desta TCE, segundo consignado na instrução, referem-se a obrigações com IRRF, PIS, Cofins, FGTS e contribuição previdenciária, entre outros, não adimplidas primordialmente nos exercícios de 2004 a 2008, com prejuízo concretizado a partir do pagamento das multas, juros e encargos nos anos de 2009 e 2011. Além dessas, há ainda duas obrigações de 2001 (satisfeitas em 2010), uma de 2002 (satisfeita em 2010), duas de 2009 (satisfeitas em 2009 e 2011) e uma de 2010 (satisfeita em 2010).

8. Trata-se, portanto, de falhas na gestão da entidade, em razão dos atrasos nos pagamentos dos tributos e do impedimento, previsto na Norma de Execução Orçamentária e Financeira do Sescop, de arcar com juros e multas. Mas não se pode olvidar que, ao final, os recursos foram utilizados para pagamento de tais despesas (juros e multas), inexistindo, nestes autos, irregularidades relacionadas a desvios ou locupletamento pessoal. De toda forma, as contas ordinárias das responsáveis em apreço atinentes aos exercícios de 2004 a 2008, em que ocorreram a maior parte das inadimplências, já foram

julgadas irregulares, consoante Acórdãos 1389/2016, 2051/2016 e 1328/2014, do Plenário; 3232/2012 e 2293/2014, da Primeira Câmara.

9. Quanto ao débito, deve-se reconhecer que seu valor, ainda que atualizado, é bem inferior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da IN TCU 71/2012 para dispensa de instauração da tomada de contas especial.

10. Por outro lado, no caso concreto, não se revela produtora juntar a documentação nos processos em andamento nesta Corte, no intuito de consolidar os débitos das mesmas responsáveis, conforme previsto no § 1º do citado dispositivo, tendo em vista o estágio avançado de desenvolvimento dos demais autos e a relatoria de ministros distintos.

11. Nesse sentido, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, entendo que o presente processo amolda-se exatamente ao disposto no art. 19 da IN TCU 71/2012: “Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”.

12. Considerando que as responsáveis ainda não foram ouvidas nestes autos e que o valor do débito não atinge o montante estabelecido pela IN/TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa e economia processual, entendo adequado o arquivamento do feito, nos termos do art. 213 do RI/TCU, sem cancelamento do débito e sem prejuízo de cientificar o SESCOOP/MA da orientação constante do art. 6º, § 2º, da referida instrução normativa:

“§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do *caput*, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso”.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator